



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005011-58.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEMIR APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara Criminal

Agravo em Execução n. 0005011-58.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público

Agravado: Ademir Aparecido da Silva

VOTO n. 2115

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. Alega-se gravidade extrema da conduta a ensejar a perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a perda dos dias remidos deve ser de 1/3, conforme requerido pelo Ministério Público, ou de 1/6, como decidido pelo Juízo da Execução.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria da infração disciplinar foram comprovadas por documentos e depoimentos, sem serem infirmadas pela defesa do reeducando.

4. A conduta, embora reprovável, não envolveu violência ou consequências gravosas, justificando a perda de 1/6 dos dias

remidos.

IV Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A gravidade da falta disciplinar não justifica a perda de 1/3 dos dias remidos na ausência de consequências anormais.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz José Augusto Franca Junior, do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal n. 7006531-33.2014.8.26.0344, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Nas razões recursais, o **Ministério Público** sustenta, em síntese, que o reeducando praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento dos deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 da Lei de Execução Penal, conduta de extrema gravidade, requerendo, assim, seja determinada a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 1/5).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 130/137) e manutenção da decisão agravada (fls. 138), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

provimento do recurso interposto pela Justiça Pública (fls.149/152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar porque, na data de 22/12/2024, nas dependências da Penitenciária de Marília, **Ademir** e outros 5 detentos teriam desobedecido e desrespeitado agentes penitenciários.

Em síntese, depreende-se do Comunicado de Evento n. 278/2024 que os detentos foram soltos para realizar a faxina do Pavilhão, mas ficaram andando de cela em cela, sem realizar o devido trabalho, motivo pelo qual o agente penitenciário pediu para que retornassem para cela, pois iria soltar outros reeducandos para realizarem o serviço, ordem não acatada. O agente reiterou a solicitação, a qual foi novamente recusada. Assim, solicitou a matrícula dos sentenciados, tendo dois deles, Ítalo e Bruno, não respondido. O agente informou que todos deveriam ir para o setor de inclusão, ocorrendo recusa geral. Ainda, o reeducando Márcio disse: *“Precisa pegar esses funcionários e quebrar na madeira”*. Somente após a interferência do Diretor que os sentenciados resolveram obedecer às ordens (fl. 8).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu a **Ademir** e demais detentos a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI da Lei de

Execução Penal (fl. 93).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal que reconheceu a falta de natureza grave em decorrência do cometimento da conduta prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (fls. 124/126).

Pretende o **Ministério Público** **somente seja determinada a perda de 1/3 dos dias remidos**, diante da extrema gravidade da conduta praticada.

Antes de analisar efetivamente o pedido, cumpre apenas consignar que a materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento n. 278/2024 (fls. 8) e prova oral colhida, sendo certo que os fatos descritos no documento atrelados ao agravado foram corroborados pelos depoimentos dos agentes penitenciários durante procedimento administrativo disciplinar (fls. 54/55), sem serem infirmados pela frágil negativa/justificativa do reeducando (fl. 46), sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema diante da resignação do recorrente com relação à anotação/reconhecimento da infração disciplinar.

Feita a consideração, como já dito, o pedido do **Ministério Público** para que se determine a perda dos dias remidos na

fração de 1/3 não comporta provimento. Isso porque, ainda que a conduta reporte, de fato, reprovabilidade, certo é que não envolveu violência, tampouco ensejou efeitos demasiadamente gravosos ou anormais, daí porque correta a fixação da perda dos dias remidos no patamar de 1/6.

Nesta senda, observa-se que o magistrado justificou adequadamente a perda dos dias remidos na fração de 1/6, tal como permite a Lei, “*levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada*” (fls. 125), sem se verificar possibilidade de alteração da medida adotada, como exposto.

Nesta senda, julgados desta C. Câmara:

“FALTA GRAVE – Desobediência – Artigo 50, VI c/c artigo 39, II e V, da LEP – Perda de 1/6 dos dias remidos – Pretensão a aplicação da perda de 1/3 dos dias remidos – Inadmissibilidade – Validade dos fundamentos lançados pelo d. juízo – Gravidade da falta que não serve como justificativa – Ausência de comprovação de consequências anormais ao fato -Decisão mantida- Agravo improvido (voto n. 50006).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014487-57.2024.8.26.0996; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª

Câmara de Direito Criminal; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024, grifei).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Falta grave. Pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave para falta disciplinar de natureza média. Inviabilidade. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Agentes públicos que narraram de forma firme **que o agravante descumpriu a ordem por eles proferida de retornar para a cela, bem como os desrespeitou arremessando objetos. Ausência de sanção coletiva. Agentes de segurança que lograram êxito em identificar os indivíduos que praticaram a conduta. Falta grave configurada. Adequada a alteração da fração de perda dos dias remidos, de 1/3 para 1/6. Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da Lei n. 7.210/1984. Agravo parcialmente provido.”***
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007292-21.2024.8.26.0996; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual

de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024, grifei).

“Agravado em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Ocorrência. Desobediência. Negativa do sentenciado de retornar à cela, descumprindo ordens dos servidores, sem motivo justificado. Conduta, devidamente individualizada, que atenta contra a disciplina prisional. Redução da perda dos dias remidos para a fração de 1/6, posto não se tratar de conduta violenta. Agravado parcialmente provido” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0004985-41.2023.8.26.0637; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024, grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora